



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000312/2007-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.670 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de julho de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COPESUL CIA. PETROQUÍMICA DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que o presente processo seja apensado ao PAF principal, Processo nº 10552.000327/2007-73.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A DRJ/POA fez um relato preciso do lançamento e da impugnação, o qual passa a integrar, em parte, o presente relatório - sem destaques':

Trata-se de auto de infração lavrado em 14/11/2006, por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão da empresa acima identificada não haver declarado através de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 04/17, a empresa não declarou em GFIP:

a) os fatos geradores relativos a Reclamatórias Trabalhistas, no período de 08/1999, 10/1999, 11/1999, 02/2000, 03/2000, 05/2000, 06/2000, 08/2000, 10/2000, 12/2000, 02/2001, 04/2001 a 07/2001, 10/2001 a 03/2002, 05/2002, 07/2002, 08/2002 e 05/2003, identificadas no item I, "a" do relatório fiscal da Infração (fls. 04/05) ;

b) o código "4" no campo intitulado "ocorrência" da GFIP, de forma a indicar que os trabalhadores informados no período de 06/2003 a 02/2006, estão expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho, cuja exposição enseja a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

A relação nominal dos trabalhadores expostos a agentes nocivos consta no demonstrativo intitulado Anexo — Relação de Trabalhadores Expostos aos elementos Benzeno e Ruído, as fls. 11 a 861 dos autos (volumes I a III), o qual informa, por competência, o agente nocivo ao qual o trabalhador está exposto, identificando a unidade na qual este atua, o nome, o cargo e o respectivo salário de contribuição.

Consoante o contido no item 2 do relatório fiscal, às fls. 06, a apuração relativa ao item "b" anterior é decorrente da análise das demonstrações ambientais - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Trabalho - PPRA, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, do Programa de Prevenção de Exposição Ocupacional ao Benzeno — PPEOB, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO e outros documentos e controles internos do sujeito passivo, que evidenciam a existência de condições especiais de trabalho, comprovando que os empregados estão expostos a agentes nocivos A saúde ou à integridade física, dando ensejo à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Previdência Social sob o código de Fundamento Legal - CFL nº 68'.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290, incisos I a IV do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O item 4 do relatório fiscal, às fls. 34, registra a ocorrência de circunstância atenuante da multa pela correção de faltas relativas a reclamatórias trabalhistas, cujos valores foram incluídos em GFIP após o início da ação fiscal, razão pela qual os valores de multa correspondentes foram atenuados em 50% (cinquenta por cento), conforme determina a legislação previdenciária.

A fiscalização aplicou a multa prevista no § 5º do artigo 32 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, limitada, por competência, aos valores previstos na tabela do § 4º do mesmo artigo e atualizada na forma do art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006 — DOU 21/08/2006. Conforme o "Demonstrativo do Cálculo da Multa Aplicada", às fls. 35/36, a multa totalizou R\$ 1.563.520,92 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa foi cientificada do lançamento fiscal em 14/11/2006, tendo apresentado impugnação tempestiva em 30/11/2006 (fls. 868/924) e anexos de fls. 930 a 1067 (incluindo-se consultas e pareceres).

Em suas razões, reproduz a impugnação apresentada para a NFLD Debcad 37.018.919-1, Comprot no 10552.000327/2007-73, lavrada em 14/11/2006, na mesma ação fiscal, diferindo apenas nas suas razões finais, quando requer seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração e a desconstituição da penalidade.

A DRJ/POA acolheu parcialmente a alegação de decadência e reconheceu a extinção de parte dos créditos tributários, conforme se vê no resultado a seguir reproduzido:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer da preliminar de decadência argüida pelo contribuinte, acolhê-la em parte com o reconhecimento da extinção do lançamento referente ao período de 08/1999, 10/1999, 11/1999, 02/2000, 03/2000, 05/2000, 06/2000, 08/2000 e 10/2000 e julgar procedente o crédito tributário remanescente, cujo valor passa a ser de R\$ 1.537.878,36 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos)

Não houve a interposição de recurso de ofício.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 13/03/2009 (fl. 2209) e interpôs o seu recurso voluntário em 24/03/2009 (fls. 2230 e seguintes), no qual basicamente reafirmou os mesmos fundamentos de sua impugnação.

Às fls. 3021/3027, a contribuinte peticionou requerendo a suspensão do presente processo até o julgamento final no PAF conexo ou que seja reconhecida a conexão, para julgamento conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da necessidade de diligência

Visando a evitar julgamentos conflitantes, o que violaria o princípio da segurança jurídica, e objetivando propiciar a celeridade dos julgamentos dos casos que especifica, os incs. I a III do § 1º do art. 6º do RICARF preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

O presente processo decorre do descumprimento de obrigação acessória vinculada ao descumprimento da obrigação principal constituída no bojo do PAF 10552.000327/2007-73, que inclusive já teve o seu julgamento iniciado, mas convertido em diligência, nos termos do voto do então relator Carlos Alberto Stringari (vide fls. 3017/3018).

Ele é reflexo, portanto, ao PAF principal, como inclusive deixa claro o § 8º do referido art. 6º:

Art. 6º.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Logo, ambos os processos devem ser julgados de forma conjunta.

Os §§ 4º e 5º do encimado artigo evidenciam a necessidade de vinculação ao processo principal, inclusive na hipótese de tal processo não estar localizado no CARF ou na hipótese de os processos estarem em Seções diversas:

Art. 6º. [...]

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Logo, este PAF deverá ser sorteado ao conselheiro que receber o PAF principal, quando do retorno da diligência.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que este processo seja apensado ao PAF principal 10552.000327/2007-73.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci